



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720845/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.719 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente MANOEL MOULIN NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL DE MENOR.

A ausência de guarda judicial impossibilita a dedução de menor como dependente, nos termos da legislação vigente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas despesas com instrução de dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas as despesas médicas de dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais. Não constando do recibo a discriminação de qual foi o serviço prestado, deve ser mantida a glosa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. No caso, a documentação carreada aos autos foi considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, comprovados por documentação hábil. Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a realização da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer os valores glosados de R\$ 4.000,00, relativo a despesas médicas, e R\$ 67.320,00, relativo ao pagamento de pensão alimentícia. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e André Luis Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão para apenas restabelecer a glosa de R\$ 4.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por:

- i. Dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência (guarda judicial), resultando em uma glosa no valor de R\$ 3.616,56;
- ii. Dedução indevida de despesas médicas, resultando na glosa dos valores abaixo, com as seguintes motivações:

Prestador	Valor	Motivação
Maria das Graças Afonso Lima	1.800,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
Maria das Graças Afonso Lima	2.400,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
Unimed Sul Capixaba	1.176,46	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das

		despesas com alimentando
Unimed Sul Capixaba	952,99	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
Roberto Mendonça de Castro	4.000,00	Impossibilidade de identificação do profissional e dos serviços prestados
Pablo Bastos Valadão	4.000,00	Recibo sem CPF do profissional
Larisse Barbosa Gonçalves	380,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
Hindra Colodetti	390,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando

iii. Dedução indevida de despesas com instrução, por falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus dessas despesas com alimentando, resultando em uma glosa de R\$ 5.661,68;

iv. Dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de apresentação do comprovante das despesas (depósito em conta corrente), resultando em uma glosa de R\$ 67.320,00.

Notificação de lançamento de e-fls 41-48.

Ciência da notificação em 22/06/2012, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.50).

Impugnação (e-fls. 02-04) apresentada em 17/07/2012, na qual o contribuinte basicamente alega a comprovação das deduções pela documentação anteriormente juntada, insurgindo-se contra a necessidade de depósito bancário para depósito da pensão paga.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação, a considerando improcedente. Decisão (e-fls. 59-65) com os seguintes fundamentos:

Quanto à dedução de dependentes:

- deveria estar comprovado nos autos que o Impugnante detinha a guarda judicial de seus filhos para que pudesse informá-los como seus dependentes na declaração de rendimentos

Quanto à dedução de pensão alimentícia:

- Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do efetivo pagamento da pensão nos termos acordados, não

bastando, a apresentação de recibos afirmando que os pagamentos se deram em moeda corrente.

- A petição inicial da ação de separação consensual de fls. 10 a 14 prevê o pagamento de pensão alimentícia para Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, filhos do Contribuinte, no valor de 11,11 salários mínimos, por meio de depósitos mensais até o dia 02 de cada mês, na conta corrente nº 14.269-7, agência 0186-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Thereza Paiva Moulin
- os recibos de fls. 15 a 26, afirmando que os pagamentos foram em moeda corrente, não suprem a exigência da apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados na conta discriminada na separação consensual de fls. 10 a 14.

Quanto à dedução de despesas com instrução:

- Os filhos do Interessado não podem ser seus dependentes, em virtude de na separação consensual de fls. 10 a 14, sua guarda judicial ter ficado com a mãe, Maria Thereza Paiva Moulin, e haver previsão para o Interessado pagar pensão alimentícia para seus dois filhos.
- no acordo de pensão alimentícia constante da separação consensual que foi homologada judicialmente (fls. 10 a 14) não consta nenhuma menção ao pagamento de despesas de instrução dos filhos do Interessado

Quanto à dedução de despesas médicas:

- o documentos de fls. 30 demonstra que se trata de despesa de plano de saúde de Maria Thereza Paiva Moulin, Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, sendo que nenhum desses beneficiários é dependente do Interessado.
- inexistente previsão na separação consensual de fls. 10 a 14 para que o Contribuinte arque com as despesas médicas de seus filhos Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin
- o mesmo raciocínio se aplica aos pagamentos efetuados a Maria das Graças Afonso Lima e Mendes R\$ 1.800,00 e R\$ 2.400,00, recibos às fls. 38 e 39
- Os pagamentos efetuados a Larisse Barbosa Gonçalves (R\$ 380,00) e Hindra Colodetti (R\$ 390,00) não foram comprovados pelo Interessado, não constando nenhum comprovante dessas despesas. De todo modo, mesmo que o Interessado tivesse apresentado recibos hábeis, ainda assim não seriam despesas médicas dedutíveis pois Diego Paiva Moulin foi declarado pelo Contribuinte como beneficiário dessas despesas
- O recibo de fl. 40, emitido por Roberto Mendonça de Castro, não pode ser aceito como hábil para comprovar despesas médicas em razão de se referir a “serviços prestados”, sem esclarecer a natureza da prestação efetuada nem indicar que o emitente exerce regularmente algumas das profissões especificadas na alínea “a”, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 200
- O recibo emitido por Pablo Bastos Valadão, à fl. 40, além de não estar datado, não contém o CPF do emitente nem a indicação do beneficiário dos serviços prestados, desatendendo as exigências previstas em lei.

Ciência do Acórdão em 23/06/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.70)

Recurso voluntário (e-fls. 72-74) apresentado em 13/07/2016, no qual o contribuinte repete os argumentos da impugnação, acrescentando que a ex-cônjuge oferece os valores recebidos a título de pensão em sua declaração de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

A ciência do acórdão foi em 23/06/2016 e o recurso apresentado em 13/07/2016, portanto tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Despesas com dependentes

O contribuinte declarou ter direito a dedução com dependentes, relativa a Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, filhos ou enteados de até 21 anos de idade. A glosa foi motivada por falta de comprovação da guarda judicial.

Da petição inicial da ação de separação consensual juntada aos autos do presente processo (e-fls. 10-14), somada ao mandado de averbação ao cartório, informando a decretação da separação do casal – juntada ao processo 13766.720021/2016-19 -, observa-se que os filhos ficaram sob a guarda da mãe.

Dispõe o art. 35, §3º, da Lei 9.250/95 que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Da leitura sistemática de todo o artigo, observa-se que o §3º visa facultar a relação de dependência somente ao contribuinte que detenha a guarda judicial, vedando a dedução ao pai que não a detenha. Por esse motivo, a glosa deve ser mantida.

Despesas médicas/com instrução - dependentes

O contribuinte declarou (e-fl. 53) os seguintes valores a título de pagamento com despesas médicas/com instrução:

Beneficiário – Dependente/Alimentando	Valor
Maria das Graças Afonso Lima e Mendes – Manuela Paiva Moulin	1.800,00
Maria das Graças Afonso Lima e Mendes – Diego Paiva Moulin	3.260,00
Unimed – Diego Paiva Moulin	1.176,46
Unimed – Manuela Paiva Moulin	952,99
Univix – Diego Paiva Moulin	39.883,00
Rede Salesiana de Ensino – Manuela Paiva Moulin	6.025,00
Larissa B Gonçalves Pedrosa – Diego Paiva Moulin	380,00
Hindra Colodette – Diego Paiva Moulin	390,00

Observa-se que, como já apontado pela DRJ, não consta dos autos a apresentação dos comprovantes relativos às despesas com Larissa B Gonçalves Pedrosa e Hindra Colodette, o que leva a ser mantida, de plano, a glosa efetuada pela fiscalização.

Ainda, como já exposto, os filhos Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin não podem ser considerados dependentes para fins de tributação, por não haver guarda judicial. Devem ser entendidos como alimentandos, por força da separação consensual.

Para que o contribuinte tivesse direito a deduzir as despesas médicas/com instrução dos alimentandos, deveria constar expressamente do acordo homologado judicialmente, por força do art. 8º, §3º, da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 3º § 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração,

observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Despesas médicas – titular

O contribuinte declarou ainda despesas médicas nos valores abaixo, cujos serviços podem ser verificados da leitura dos comprovantes juntados ao processo (e-fl 40):

Despesa	Valor	Serviço
Roberto Mendonça de Castro	4.000,00	“Serviços prestados”
Pablo Bastos Valadão	4.000,00	Cem sessões fisioterápicas

Em relação à despesa com a pessoa física Roberto Mendonça de Castro, não há sequer indicação no comprovante de que se trate de despesas médicas. Também não há número de registro profissional no recibo que indique que o pagamento tenha sido feito em contraprestação das atividades previstas no art. 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95, não cabendo a dedução.

Já quanto aos serviços prestados por Pablo Bastos Valadão, a glosa foi efetuada pela falta da indicação do CPF do profissional, tendo em vista o disposto no inciso III do §2º do art. 8º da Lei 9.250/95:

Art. 8º (...)

(...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No entanto, entende-se que tal dispositivo objetiva esclarecer que a dedução dos valores relativos às despesas da alínea “a” depende de comprovação, o que inclui uma identificação segura do prestador do serviço. Para essa identificação, CPF não é necessariamente imprescindível. Tanto é que a Instrução Normativa SRF nº 15/01, em seu art. 47, admite os

pagamentos realizados no exterior, que por via de regra são feitos a prestadores que não possuem CPF/CNPJ.

Ademais, a declaração de ajuste contém indicação do CPF do prestador, bem como a documentação juntada apresenta o RG e o registro profissional no Conselho Regional, permitindo à fiscalização a conferência das informações que entender duvidosas. Como não houve questionamento quanto à idoneidade da documentação, a glosa deve ser afastada.

Despesas com pensão alimentícia

Foram glosadas as despesas com pensão alimentícia, declaradas pelo contribuinte no valor de R\$ 67.320,00, por falta de comprovação na forma estabelecida no acordo de separação (depósito em conta-corrente).

O primeiro ponto a esclarecer é que o contribuinte, em sua declaração de ajuste, considerou os alimentandos como dependentes, conforme já exposto. Para fazer jus à dedução relativa à pensão, elencou o ex-cônjuge no campo correspondente. Nesse ponto, entende-se como possível a análise da dedutibilidade sob o aspecto da existência ou não dos pagamentos a título de pensão.

Com efeito, o art. 8º, II, “f”, da Lei 9.250/95, permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia. Isto é, não das importâncias meramente devidas, mas sim das efetivamente pagas.

No entanto, a legislação não apresenta restrições acerca da forma de comprovação de tais pagamentos ou um rol exaustivo dos documentos aptos para tanto. Não há, dessa forma, imposição de que a comprovação se dê mediante o detalhamento de todo o fluxo financeiro, ainda mais quando o contribuinte apresenta evidências da quitação, com instrumento particular designando o valor e a espécie da dívida, o nome do devedor, o tempo do pagamento e a assinatura do credor, termos utilizados pelo art. 320 do Código Civil - CC/2002. No caso, declarações assinadas pelo ex-cônjuge confirmando o recebimento dos valores (e-fls. 15-26)

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, na data do fato gerador – prevê, no seu artigo 73, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Todavia, esse juízo não implica rejeitar de plano a documentação apresentada, sem indicar ao contribuinte quais as informações necessárias à comprovação ou informar as razões pelas quais não foi atendida a intimação.

A indicação é ainda mais necessária quando o procedimento fiscal de revisão de declaração – malha fiscal – restringe-se a intimações eletrônicas padronizadas, nas quais são solicitados os mais diversos elementos, deixando, em um primeiro momento, ao contribuinte filtrar o que aplicável ao caso em concreto.

Assim, em que pese o contribuinte, em seu recurso, ter afirmado o pagamento da pensão em espécie, e não via depósito em conta, nos termos do item 7 da ação de separação, disso não decorre automático descumprimento de decisão judicial ou das condições de

dedutibilidade. Seria admitir que o cônjuge-virago, mesmo dando a quitação, poderia exigir novo depósito em conta.

Tendo a autuação sido fundamentada somente por suposta falta de comprovação de pagamento, sendo que os demais elementos juntados aos autos compõem conjunto probatório apto a comprovar a despesa, devem ser restabelecidos os valores a título de dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar as seguintes glosas:
 - a. R\$ 4.000,00, relativa a despesas médicas;
 - b. R\$ 67.320,00, relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo